



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000674-39.2016.815.0061** - Comarca de Araruna

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** João Batista Miguel

**DEFENSOR:** Valéria Maria S. Macedo da Fonseca e Maria do Socorro T. A. Celino

**APELAÇÃO CRIMINAL — SENTENÇA  
DESCLASSIFICATÓRIA DO CRIME DE PORTE ILEGAL  
DE ARMA DE FOGO ORA DESCRITO NA DENÚNCIA  
PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE  
FOGO DE USO PERMITIDO — ART. 12, *CAPUT* DA LEI  
Nº 10.826/03 — IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL — 1.  
PLEITO DE CONDENAÇÃO NO CRIME DESCRITO  
PELO ART. 14, *CAPUT* DA LEI Nº 10.826/03 —  
IMPOSSIBILIDADE — ARMA APREENDIDA DENTRO  
DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO — DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

1. Mantida a arma de fogo nos limites da residência do acusado, deve-se manter a decisão que desclassificou o crime de porte ilegal para o de posse ilegal de arma de fogo, posto que a conduta se amolda à tipificação descrita no artigo 12 da Lei nº 10.826-03.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 54/66, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Araruna, a qual desclassificou o crime de porte ilegal de arma de fogo para o crime de posse ora descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e, no moldes do Enunciado 337 da Súmula do STJ c/c o art. 89 da Lei nº 9.099./95, remeteu os autos ao *parquet* para possibilitar o oferecimento da suspensão condicional do processo.

Consta da peça inaugural (fls. 02/03) que:

“(…) em data de **24.06.2016**, aproximadamente às 16h00min, no Sítio Balanço, zona rural, Araruna - PB (em frente a sua residência), o **denunciado** *dolosamente portou arma de fogo de uso permitido, em via pública, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

A Força policial, nas condições temporais e espaciais acima referidas, constatou que o increpado portou uma espingarda “soca-soca”, em via pública, conforme descrito pelo auto de apresentação e apreensão de f. 09.

O **increpado**, então, foi preso em flagrante.

A arma foi examinada sendo atestada sua eficiência.

Neste sentido, como é de se observar, autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial, não devendo ser admitida a impunidade em nossa Comarca.

Por tais razões, estando o ora denunciado, já qualificado, incurso na definição típico-penal do **artigo 14 do Estatuto do Desarmamento**, requer o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio de seu Representante in fine assinado, seja a presente denúncia devidamente recebida, instaurando-se o devido processo legal, citando-se o denunciado para os devidos fins legais e se observando os ulteriores atos processuais, até julgamento final, de tudo ciente o Ministério Público.”

Nas **razões recursais** (fls. 69/73), o *parquet* alega que o fundamento adotado pelo magistrado sentenciante para desclassificar o delito descrito na denúncia está desassociado das provas dos autos, razão pela qual requer a reforma da sentença para condenar o réu nos termos da peça vestibular acusatória, ou seja, nas penas descritas pelo artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo).

Em contrarrazões (fls. 87/90), a defesa pugna pela manutenção da r. sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça em substituição José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 93/96).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, observa-se que o réu foi denunciado como incurso no delito descrito pelo art. 14 da Lei nº 10.826/03, entretanto, ao proferir sentença, o magistrado desclassificou o crime atribuído na peça acusatória para o de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03), sob o fundamento de que as provas apontam que a arma apreendida foi encontrada na residência do acusado.

Pois bem, **analisando os depoimentos colhidos no inquérito policial, infere-se que os policiais militares Marinaldo Galdino da Silva e Bruno Anselmo Rodrigues dos Santos afirmaram ter recebido uma ligação anônima informando que no Sítio Balanço - zona rural de araruna - um senhor estava com uma espingarda soca soca apontando para as pessoas que passavam no local e, ao**

chegar no local, encontraram a pessoa de João Batista Miguel com sintomas de embriaguez, percebendo a espingarda encostada na parede do terraço (fls. 02/03).

Em juízo (mídia de fl. 60), os policiais confirmaram o relato acima, entretanto, afirmaram que a arma foi encontrada debaixo da cama do réu.

As testemunhas de acusação, os Senhores Juno Barros da Costa e Francisco Moreira do Nascimento Filho, apesar de afirmarem perante a autoridade policial que seu João Batista saiu das dependências de sua casa com a espingarda na mão, indo para o meio da rua, entre sua casa e o asfalto, reclamar com os meninos, (fls. 35 e 37), em audiência de instrução e julgamento (mídia de fl. 60) estes se retrataram afirmando que o réu, em nenhum momento, saiu de sua residência com a espingarda, pois, na verdade, este apenas ameaçou os jovens verbalmente que se não parassem de fazer barulho iria meter chumbo neles, sendo que a espingarda havia ficado dentro da residência.

Corroborando as afirmações das testemunhas em juízo, o réu, em seu interrogatório colhido à mídia de fl. 60, também declara os mesmos fatos, afirmando que, de fato, havia ameaçado os jovens que estavam em frente à sua residência mas não havia saído com a espingarda na mão.

Diante de tais considerações, entendo que as provas apontam no sentido de que a arma se encontrava nos limites da residência do acusado, circunstância elementar para classificar o delito nos moldes do artigo 12 da Lei 10.826/03 que assim prediz:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Com efeito, não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas: a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, e o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho, geralmente em local de acesso público.

Como se vê, a conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 exige que o agente possua arma de fogo no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho. ***In casu*, os fatos narram que o acusado foi flagrado dentro de sua residência, quando mantinha a arma embaixo de sua cama, sem que tivesse registro ou porte de arma.**

Desse modo, tenho que a conduta descrita se amolda à tipificação prevista no artigo 12, do mesmo referido diploma legal, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença desclassificatória do delito de porte (art. 14) para posse (art. 12), da Lei de Armas.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo, *in totum*, a sentença vergastada.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***

***Relator***

